

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUÍ.**

**PROCESSO N° 0030001-02.2016.8.18.0140**

**RÉUS: ARIANA CASTRO DE SOUSA e VERONICA OLIVEIRA SILVA**

**ALEGAÇÕES FINAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Exa. apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais, na ação penal que a Justiça Pública move contra **ARIANA CASTRO DE SOUSA e VERONICA OLIVEIRA SILVA,** devidamente qualificadas na peça inaugural do processo em epígrafe.

**DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelas provas coligidas aos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13), Laudo de Exame de Constatação (fls. 27), pelo Guia de Depósito Judicial (fls. 125) e provas testemunhais produzidas em juízo.

O laudo de exame de constatação atesta a quantidade e a natureza ilícita da substância apreendida em poder das rés, a saber:

**339,50 (trezentos e trinta e nove gramas e cinquenta decigramas) de substância com resultado positivo para presença de COCAÍNA (substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, assim relacionada na Lista F1 da RDC Nº 13/2015-ANVISA/MS, de 24/03/2015, que atualiza a Portaria Nº 344 SVS/MS de 12 de fevereiro de 1998)**

A legislação especial de drogas (lei 11.343/2006) tipifica em seu artigo 33 as condutas de ***ter em depósito, trazer consigo, guardar*** ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Insta ressaltar que a lei 11.343/06 também tipifica a conduta daquele utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Portanto, não há duvidas quanto à autoria e a materialidade do crime de tráfico, tendo em vista a quantidade de droga apreendida. Com a acusada Veronica, foram encontrados **24 (vinte e quatro) invólucros de substancia petrificado semelhante à CRACK**, enquanto que na residência de ARIANA foram encontrados **12 invólucros médios** contendo a mesma substancia.

Ademais, fora apreendido em poder das acusadas, a quantia fracionada em cédulas diversas no valor de **R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais); R$ 233 (duzentos e trinta e três reais) em moedas diversas; uma balança de precisão, um celular IPHONE; vários sacos plásticos de tamanhos diversos; varias ligas de borracha.**

As testemunhas ANTONIO CARLOS DAVI DE CASTRO NETO, JOÃO FRANCISCO BRAZ VAZ e NERENILSON ALVES DA CUNHA SILVA, Policiais Civis que participaram da diligência que culminou nas prisões e apreensão do entorpecente, destacaram em audiência, que vinham investigando a alguns meses diversas denuncias anônimas de que as rés vinham praticando o tráfico de drogas na região do bairro Aeroporto, local onde fora realizado o flagrante.

Segundo os relatos dos policiais, no dia da prisão receberam denuncia que haveria o repasse de drogas entre as rés VERONICA e ARIANA, na Avenida Centenário, no citado bairro. As mesmas foram abordadas, encontrando dentro do sutiã de VERONICA aproximadamente **24 invólucros de substancia petrificado, semelhante à CRACK**, cuja vistoria foi realizada por uma policial militar do RONE, que andava na guarnição solicitada para dar apoio à abordagem. Seguiram para a residência de ARIANA, uma vez que já tinham informações e vinham fazendo levantamento da existência de drogas na casa da mesma. Foram encontrados na residência **12 invólucros médios contendo** substancia petrificada semelhante à CRACK junto com os demais objetos mencionados, indicadores do exercício da traficância.

Em juízo, a acusada ARIANA ratificou que a droga apreendida junto ao seu corpo lhe pertencia. Assim, não pairando dúvidas quanto à materialidade e autoria das condutas em comento, de acordo com as circunstâncias descritas, a quantidade e forma de armazenamento da droga, além do local e demais condições em que ocorreram os fatos, restou inconteste que as substâncias entorpecentes apreendidas destinavam-se à prática mercantil.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E O PATRIMÔNIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06) E RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **DENÚNCIAS ANÔNIMAS. APREENSÃO DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO** **E OBJETOS DE ORIGEM ILÍCITA NA RESIDÊNCIA DO RÉU**. **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO CORROBORADOS PELA PROVA ORAL COLHIDA NA FASE EMBRIONÁRIA**. **VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO**. BENESSE CONSTANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTITÓXICO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. CRACK. SUBSTÂNCIA DE MAIOR NOCIVIDADE À SAÚDE PÚBLICA. QUANTIDADE, POR OUTRO LADO, QUE NÃO SE MOSTRA EXPRESSIVA (3,27g). FIXAÇÃO DA MINORANTE EM 1/2 (UM MEIO). ADEQUAÇÃO DA PENA. RECEPTAÇÃO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECEPTAÇÃO. BEM ENTREGUE POR USUÁRIO DE DROGA QUE O RETIRA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA FAMÍLIA. TAL PRÁTICA NÃO PODE SER DEFINIDA COMO ILÍCITO, DIANTE DA EXCULPANTE GRAFADA NO ART. 181, II, DO CP, LOGO, NÃO TIPIFICA O CRIME GRAFADO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, QUE TRATA DE PRODUTO DE ORIGEM CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - ACR: 217207 SC 2011.021720-7, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 14/07/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Concórdia)

Importante ressaltar que o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006 é constituído de diversos núcleos, bastando para se configurar a traficância que a conduta dos agentes se amoldem a um dos tipos descritos no referido artigo e as demais provas se revelem de forma conexa e precisa, vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, **participa da produção e da circulação de drogas, como por exemplo, aquele que guarda ou mantém em depósito**.

Faz-se necessário frisar que a quantidade de droga apreendida é apenas um dos parâmetros a serem aferidos pelo Judiciário para esclarecer se o entorpecente é destinado ao uso ou à mercancia. É o que se depreende do § 2º do Artigo 28, da Lei Antidrogas:

Art. 28, § 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza** e à **quantidade** da substância apreendida, ao **local** e às **condições** em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ressalta-se que a expressiva quantidade de drogas apreendida, muito superior àquela que se considera destinada para consumo imediato, deixa patente a sua destinação mercantil, sendo fator que não se amolda à conduta do usuário de drogas que, como sabido, adquire drogas em pequenas quantidades até mesmo para facilitar a ocultação.

**DA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO APÓS APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS**

A respeito da imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a necessidade do documento definitivo para levar a condenação por tráfico de drogas:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA DE RIGOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. ORDEM ESTENDIDA AOS DEMAIS CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ART. 580 DO CPP.** 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, pela falta de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente**. 3. Na hipótese, é inválida a condenação amparada tão somente nas provas testemunhais e documentais, produzidas e trasladadas ao feito, quando a apreensão da droga e a confecção do laudo definitivo positivo é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva. 4. "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016). Reconhecida a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) a Suprema Corte, em 11/11/2016, em Plenário Virtual, reafirmou a jurisprudência externada no mencionado writ. 5. A determinação de execução provisória da pena pelo Tribunal de origem encontra-se dentre as competências do juízo revisional e independe de pedido da acusação, razão pela qual não há falar em reformatio in pejus. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente pelo delito descrito no art. 33 c/c 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ante a falta de comprovação da materialidade delitiva, decisão esta que se estende aos demais corréus na Ação Penal n. 145.09.559.797-0, com fundamento no art. 580 do CPP, cabendo ao Tribunal de origem a readequação da pena dos acusados.

(STJ - HC: 380095 MG 2016/0310752-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

O Laudo de Exame Toxicológico se faz necessário como meio probatório para levar a condenação. Porém, como informa a mencionada jurisprudência, em casos excepcionais, quando houver certificado do Laudo por perito oficial se estabelece certeza equivalente ao do definitivo. Como consta nos autos o Laudo de Exame Constatação (fls. 27) foi realizado por perito oficial, ratificando o aludido entendimento.

Oportuno destacar que apesar da falta de Laudo, há provas suficientes que enseja na comprovação da autoria e materialidade do delito de Tráfico de Drogas, mas torna imprescindível a juntada do laudo posterior a apresentação dos memoriais.

Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências corroborando com esse entendimento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM CONSENTIMENTO DA DEFESA. DOSIMETRIA. LIBERDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS. **JUNTADA DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS APÓS A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.** NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Os temas referentes à alegação de utilização de prova emprestada sem o consentimento da Defesa e aos pleitos de alteração da dosimetria e de concessão da liberdade ao paciente não foram apreciados pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. **3. A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, em especial pelo laudo preliminar de constatação da natureza da substância** e pelos laudos toxicológicos definitivos, ainda que estes tenham sido acostados ao processo posteriormente aos memoriais da Defesa. **4. Esta Corte firmou entendimento de que a anexação do laudo toxicológico definitivo após a apresentação de alegações finais pela Defesa não configura nulidade se, já existente nos autos laudo de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A ulterior juntada do laudo pericial definitivo serve, em tal situação, apenas para ratificar o teor do auto de constatação preliminar.** 5. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto, após colacionados aos autos os laudos toxicológicos definitivos, a Defesa manifestou-se, por três vezes, inclusive requerendo a soltura do paciente, alegando o excesso de prazo da segregação cautelar e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porém nada mencionou acerca da juntada tardia da perícia, quedando-se silente sobre a matéria. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 267.057/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. **Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais.** Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. **Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo**. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado**, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito**. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016)

Corroborando tal entendimento, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DO PIAUÍ**, tem a seguinte nota técnica de orientação, a fim de informar aos órgãos de execução:

* + - * 1. Somente o laudo de constatação da droga, produzido na fase pré-processual, em regra, não é suficiente para embasar o decreto condenatório, ainda que amparado por prova testemunhal. Segundo o E. STJ, **“somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes”.**
        2. Que, por isso, por ocasião da denúncia, da audiência de instrução e julgamento e das alegações finais, o Promotor de Justiça criminal requeira e reitere a indispensabilidade **da juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos do processo penal, para a condenação por tráfico de drogas**, sob pena de nulidade do ato decisório ou absolvição do réu por ausência de materialidade delitiva, como assim vem decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Piauí;

Por todos os fatos, infere a autoria e materialidade das rés, no crime de Tráfico de Drogas, nas condutas de deposito/trazer consigo/guardar drogas, tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006.

**DA COMPROVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

Como demonstrado **ARIANA CASTRO DE SOUSA** e **VERONICA OLIVEIRA SILVA,** praticaram o delito de Tráfico de Drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Acrescenta-se também que se associaram, de maneira estável quanto à divisão de tarefas, e duradoura quanto ao tempo, para a prática do delito. Nesse teor, fica comprovado à conduta delitiva de Associação para o Tráfico do art. 35 da referida lei.

Extrai-se dos autos que as rés associaram-se de maneira estável e duradoura no tempo para o tráfico de drogas, tendo em vista as varias denuncias sobre a mercantilização de drogas recebida pela policia civil, uma vez que as mesmas foram abordadas juntas, sendo encontrados junto ao corpo de ARIANA, 24 invólucros de CRACK e na residencia de VERONICA, 12 invólucros da mesma substancia.

Nesse ínterim, demonstrou-se que a participação dos acusados na empreitada criminosa nitidamente não se limitava a um ajuste ocasional, mas sim assunção de tarefas, de forma relativamente ordenada, quanto à guarda, preparação e venda das drogas.

Assim, diante da configuração da estabilidade de tal liame entre os réus, a condenação pelo crime associativo resulta impositiva, conforme se infere das jurisprudências em casos semelhantes, *in verbis*:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - FALTA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas a materialidade e autoria do tráfico e da associação para o tráfico de drogas, com suficiência do conjunto probatório, inviável é a absolvição. (TJ-AM - APL: 02051555820138040001 AM 0205155-58.2013.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/02/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/02/2015)**

**TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS ­ PROCEDENCIA ­ CONDENAÇÃO ­ MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ­ CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMONICO ­DENÚNCIAS ANONIMAS ­ CONFIRMAÇÃO POR INTERMÉDITO DE DILIGÊNCIAS QUE CONSTARAM A EFETIVA PRÁTICA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS** - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - CRIME PERMANENTE ­ APELAÇÕES 1 ­ VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANENTE DEMONSTRADO ­ APELAÇÃO 2 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICO QUE NÃO SE APLICA AO RÉU, VEZ QUE CONSTATADO QUE EXERCIA O COMERCIO DE DROGAS COM HABITUALIDADE, ALÉM DE SER REINCIDENTE - APELAÇÃO 3 ­ IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO ­ APELOS DESPROVIDOS. 1**. Restando comprovado o vínculo associativo e permanente entre os agentes para o fim de cometer crimes de trafico ilícito de entorpecentes, é de se manter a condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, "caput", da Lei n° 11.343/2006. 2. Demonstrado nos autos que o réu, além de reincidente, dedicava-se à atividade criminosa com habitualidade, não se aplica a causa especial de diminuição de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. 3. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício**. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 835653-6 - Ponta Grossa - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 26.04.2012)

Vale frisar que uma vez demonstrados os fundamentos fáticos para a comprovação da materialidade do crime de associação para o tráfico, como ocorre na hipótese, sequer há ambiência para tal discussão nas instâncias superiores, conforme se extrai do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consignado no acórdão recorrido que foi sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que **"No tocante à condenação pelo crime de associação para o tráfico, defluo certa sua caracterização para o presente caso, dado que restou comprovado o caráter duradouro e estável da suposta organização criminosa."**, a pretensa absolvição esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte. 2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das versões igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a missão do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1327847 AC 2011/0290700-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2014)

Dúvidas não há, portanto, da integração, de forma estável e duradoura entre **ARIANA CASTRO DE SOUSA** e **VERONICA OLIVEIRA SILVA,** de associação para o tráfico, devendo assim ser também ser condenado pelo cometimento de tal crime.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA**

Observa-se que a pena-base não deve ser fixada no patamar mínimo, uma vez que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis as rés **ARIANA CASTRO DE SOUSA e VERONICA OLIVEIRA SILVA**, a saber, a culpabilidade e a personalidade das agentes, haja vista a sua recalcitrância em atividades criminosas, evidenciada pelo rol de crimes que constam do histórico criminal de ambas, demonstrando desrespeito deliberado e reiterado à ordem jurídica.

Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, no que tange ao delito de tráfico de drogas, este Órgão Ministerial adverte que não deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no Artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 ao réu.

Com efeito, o favor legal somente pode ser reconhecido quando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos legais previstos no referido dispositivo legal, quais sejam: (a) agente primário, (b) bons antecedentes, **(c) não dedicação às atividades criminosas (d) não participação em organização criminosa**. Isso porque, o favor legal do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Haja vista que, de acordo com a Certidão Positiva Criminal (fls. 32), existe procedimentos criminais em desfavor de ARIANA, dado que a mesma já respondeu em outro processo por crime de Tráfico de Drogas.

*In casu*, entretanto, demonstrou-se que as rés praticaram, em concurso, os crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico, desconstituindo qualquer possível alegação a respeito da possibilidade de aplicação do mencionado favor legal, posto que evidenciado a dedicação de ambos a atividades criminosas.

Nessa linha, embora tais registros não possam configurar maus antecedentes para efeito da dosimetria na primeira fase, visto que não houve condenação com trânsito em julgado, tais dados se afiguram idôneos para expurgar a possibilidade de configuração do tráfico privilegiado, porquanto já constituem indicativos de que os réus se dedicam a atividades criminosas, obstando assim o reconhecimento do privilégio. Tal entendimento é preconizado no aresto a seguir ementado:

*Embora condenações penais não transitadas em julgado não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. (TJ-MS - APL: 00001043820138120030 MS 0000104-38.2013.8.12.0030, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/12/2015)*

Dessa feita, infere-se que os réus não preencheram todos os requisitos do §4º do Artigo 33 da Lei Antidrogas, obstando a possibilidade de configuração do tráfico privilegiado, razão porque não pode ser reconhecido o favor legal.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Este Órgão do *Parquet* entende que o regime inicial de cumprimento da pena de **ARIANA CASTRO DE SOUSA e VERONICA OLIVEIRA SILVA** deva ser o fechado, pelas seguintes razões:

Inicialmente, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no bojo do HC 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, de modo que a fixação do regime inicial penitenciário deve ser dosada à luz do princípio da individualização da pena, plasmado no Artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Todavia, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime penitenciário deve levar em conta não apenas o *quantum* da pena fixada, mas estar em consonância com a análise dos vetores do Artigo 59, do Código Penal. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal. Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, de forma justificada, exatamente como ocorreu na presente hipótese, em que o magistrado sentenciante salientou as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que é possível a imposição de regime prisional mais gravoso* *(STJ - HC: 226918 SP 2011/0289545-0, Relator: MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013).*

Ora, considerando que devem ser reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis as rés **ARIANA CASTRO DE SOUSA e VERONICA OLIVEIRA SILVA**, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias fáticas do delito, bem assim as condições pessoais, é forçosa a fixação do regime inicial fechado, conforme inteligência do artigo 33, §§2º, alínea b, e 3º, do Código Penal.

**DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, convicto da autoria e materialidade, requer que o pedido encartado na denúncia seja julgado **PROCEDENTE**, para:

1. **CONDENAR** as rés **ARIANA CASTRO DE SOUSA e VERONICA OLIVEIRA SILVA** como incursos nas penas dos **artigos 33 e 35da Lei nº 11.343/2006.**

b) **Que seja juntado ao processo o Laudo Toxicológico Definitivo.**

Teresina/PI, 01 de dezembro de 2017.

**Dra. Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**

**Promotora de Justiça**